



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 01 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.673

Recurso nº 90.333 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

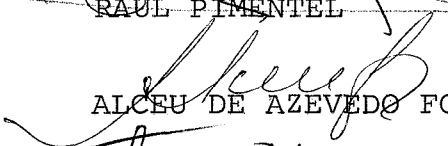
IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DESPESAS OPERACIONAIS NÃO DEDUTÍVEIS. MAJORAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Caracteriza omissão de receita a integralização de capital em dinheiro sem que a origem do numerário e a sua efetiva entrega sejam coonestadas por via de prova exata: hábil, idônea e coincidente em datas e valores. Gastos com o uso e manutenção de veículos pertencentes a sócios e a terceiros só se constituem em despesa operacional dedutível se provado em função e em proporção à utilização dos mesmos no interesse exclusivo do empreendimento. Aquisição de bem durável e dispêndio com construção, benfeitoria e reparo em imóvel da empresa são imobilizações, não podendo, por isso, ser levados diretamente a despesa operacional. Sendo as contrapartidas dos ajustes de correção monetária registradas em conta especial transitória e o seu saldo computado integralmente na determinação do lucro líquido do exercício, os efeitos inflacionários favoráveis ao contribuinte pela não constituição da provisão para o imposto de renda são distintos para cada exercício e continuados enquanto não regularizada a situação. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986.


RAUL PIMENTEL


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO


AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 4 JUL 1986

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- RELATOR

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.526/85-86

RECURSO Nº: 90.333

ACÓRDÃO Nº: 101-76.673

RECORRENTE Nº: PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS DE PE-
TRÓLEO LTDA.R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares dos exercícios financeiros de 1983 a 1985, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção na base de cálculo do crédito tributário exigido das seguintes parcelas:

A) OMISSÃO DE RECEITA

Suprimentos de numerário não comprovado concernente a integralização de aumento de capital em dinheiro, pelos sócios da empresa, via de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, consoante comprova documentação juntada em resposta à solicitação consignada no Termo de Intimação constante de fls. dos presentes autos.

Exercício de 1984 - Ano/Base 1983

Alteração do contrato social ocorrida em 25/03/83 e contabilizada na empresa sob o nº 1.314 de 30/04/1983, fls. 102 do livro diário nº 05, correspondendo à integralização nas seguintes proporções: Aldenora Martin Noletto: 2.682.398; Tânia Regina Petrillo Noletto - 682.984; Sônia Maria Martins Cesário de Araújo - 682.984; Antonio Carlos Pires de Araújo - 682.984 e Alvina Cerqueira Martins - 525.373.

Valor Tributável Cr\$ 5.253.723

Acórdão nº 101-76.673

Exercício de 1985 - Ano/Base 1984

Alteração do contrato social ocorrida em 02/04/84 e contabilizada na empresa sob o nº 185 de 05/06/84, fls. 47 do livro diário nº 06, correspondendo à integralização nas seguintes proporções: Aldenora Martins Noletto - 11.945.931; Tânia Regina Petrilhe de Araújo - 3.062.455; Sônia Maria Martins Cesário de Araújo - 3.062.455; Antonio Carlos Pires de Araújo - 3.062.455 e Alvina Cerqueira Martins - 2.424.051.

Valor Tributável.....Cr\$ 23.557.347B) DESPESAS OPERACIONAIS

I - Indedutibilidade de gastos com manutenção de veículos de sócios e terceiros, não comprovado estarem a serviço da empresa; notas brancas; notas fiscais sem indicação do destinatário; recibos sem o preenchimento dos requisitos legais. (Termo de apreensão e documentos em anexo).

Exercício de 1983 - Ano/Base 1982Valor Tributável.....Cr\$ 148.120Exercício de 1984 - Ano/Base 1983Valor Tributável.....Cr\$ 654.894

II - Débito indevido a esse título e sua transferência para a conta de resultado com referência a aquisição de material permanente classificável no Imobilizado (Ativo), sujeito a correção monetária e futura depreciação. (Termo de apreensão e nota fiscal em anexo).

Exercício de 1984 - Ano/Base 1983Valor Tributável Cr\$ 159.810

III - Gastos com benfeitorias, conservação ou reparos de imóveis, implicando em aumento da vida útil, indevidamente levados à conta de resultado, quando deveriam ser ativados para efeito de correção monetária e futura depreciação. (Termo de apreensão e documentação em anexo).

Exercício de 1983 - Ano/Base 1982Valor Tributável.....Cr\$ 185.699

Acórdão nº 101-76.673

Exercício de 1984 - Ano/Base 1983Valor Tributável..... Cr\$ 1.399.128ENQUADRAMENTO LEGAL - Omissão de Receita: Artigo 157, § 1º; 181 e 387, II do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado p/Decreto nº 85.450/80) e DL 2.064 e 2.065/83, art. 8º.Despesas Operacionais: Artigos 157, 191, 192, 193 e 387 do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).C) MAJORAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Excesso no patrimônio líquido decorrente da não constituição da Provisão do Imposto de Renda concernente ao balanço encerrado em 31/12/83.

Base de Cálculo:

Lucro Real Balanço encerrado em 31/12/83.....37.675.663

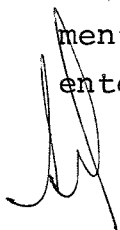
Provisão I.R. Omitida = 37.675.663
x 35%13.186.482

Redução do Lucro do ano calendário 1984 por aumento do saldo devedor da correção monetária13.186.482

x $\frac{\text{ORTN } 12/84}{\text{ORTN } 12/83}$ (3,1528) = 41.574.340 -
- 13.186.482 =28.387.858Valor Tributável28.387.858ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 347, 349, 361 e 387, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 85.450/80.

Por suas razões impugnativas, reforçadas na petição recursória, a Recorrente, em síntese, alega:

a) que recursos utilizados nos aumentos de capital, inquinados de omissão de receita, têm por origem empréstimos particulares assumidos e pagos dentro do próprio ano-base, das remunerações "pro labore" e de outras fontes e, sem maiores esclarecimentos, protesta pelo enquadramento no artigo 181 do RIR/80, por entender do Fisco o ônus de provar a ocorrência da sonegação;



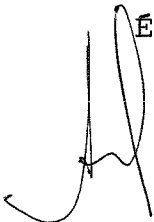
Acórdão nº 101-76.673

b) que a lei não proíbe a utilização de veículos de sócios ou de terceiros, admitindo, portanto, os gastos com eles realizados, nem impede que sejam consideradas despesas operacionais a aquisição de material permanente de pequena duração e os gastos com reparos e conservação que não aumentem a vida útil dos bens com eles beneficiados;

c) que é certo ter a falta de contabilização da provisão do imposto acarretado majoração do saldo devedor da conta Correção Monetária no ano seguinte, porém, o procedimento por ela (Recorrente) adotado não causou prejuízo ao Fisco, pois, se de um lado o patrimônio líquido ficou aumentado no período-base' de 1983, no seguinte foi diminuído pelo pagamento direto do imposto; e, por isso, protesta pelo tratamento dado aos pagamentos postergados.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the left and a vertical stroke extending upwards.

V O T O

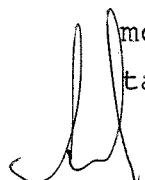
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, desassiste razão à Recorrente.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela não comprovação de maneira exata - prova hábil, idônea e coincidente' em datas e valores - da origem do numerário ingressado no Caixa do empreendimento a título de integralização do aumento de capital, o rigor da autoridade lançadora na apreciação dos fatos diz respeito à virtual prática da contabilização das disponibilidades efetivamente existente por via de receitas não registradas. O fundamento legal do procedimento administrativo é a própria norma expressa no artigo 181 do RIR/80, pois, obrigado o contribuinte pessoa jurídica a provar o lucro real com escrituração nos moldes das leis comerciais e fiscais, disponibilidades adquiridas de seus sócios, não cobertas por documentação satisfatória ao convencimento de sua origem em rendimentos intributáveis ou já tributados configura o indício de omissão de receita preconizado no citado 'mandamento. E em se tratando de registro de fato administrativo, a prova da origem e da entrega do bem tem que ser objetiva e contemporânea. Em caso contrário o esclarecimento se classifica insatisfatório para elidir a presunção fiscal.

No que tange a glosa da dedução como despesas operacionais de gastos com veículos de sócios e de terceiros, aquisição de bem permanente e dispêndios com benfeitorias, conservação' ou reparos de imóveis, as provas nos autos produzidas pela Recorrente não autorizam o desfazimento das afirmações da autoridade 'lançadora e confirmadas pela autoridade julgadora singular, vez que: (a) gastos com o uso e manutenção de veículos pertencentes a sócios e a terceiros só se constituem em despesa operacional dedutível se provado em função e na proporção da utilização dos meses no interesse exclusivo do empreendimento e auferição da receita ou manutenção da fonte produtora; (b) aquisição de bem durável



e dispêndio com benfeitorias, conservação ou reparos de imóveis, em princípio, são imobilizações, só levados diretamente a despesa operacional se suficientemente provada a vida útil dos bens a afetados menor de um ano.

No que concerne à majoração do saldo devedor da conta especial, transitória, de registro dos ajustes de correção monetária do balanço, o efeito inflacionário provocado pela não constituição da provisão obrigatória para a provisão do imposto sobre a renda está restrito ao exercício financeiro de 1985, quando observado favorável ao contribuinte, pois o saldo da referida conta foi computado integralmente na determinação do lucro líquido do período-base de 1984. Por sua transitoriedade, a conta especial se extingue a cada ano, permanecendo o Patrimônio Líquido sem a redução obrigatória da Provisão para o Imposto de Renda, a produzir novos efeitos inflacionários enquanto não regularizada a situação contábil. Não há falar, portanto, em pagamentos postergados.

Diante do exposto e face à correção com que se houve a autoridade lançadora na constituição do crédito tributário e ao acerto da decisão recorrida que mantém a exigência contestada, VOTO pela negativa de provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR